

Pluralismo Político e Jurisdição Constitucional :

Entre Liberalismo e Comunitarismo

João Paulo Allain Teixeira, Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Católica de Pernambuco

SUMÁRIO: Resumo / Abstract / Introdução. / 1 - O Enfoque da hermenêutica liberal. / 2 – O Enfoque da hermenêutica comunitária. / 3 – Para além da dicotomia liberalismo versus comunitarismo: a alternativa do procedimentalismo democrático. / 4 – Conclusão. / Referências

Introdução

Geralmente a ênfase sobre o papel do Estado quanto ao reconhecimento de direitos lingüísticos recai sobretudo na atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Aquele, formulando políticas a partir da Constituição, e este executando-as.

Quero propor um debate cuja ênfase recai sobretudo na atuação dos juízes e tribunais, especialmente no âmbito da jurisdição constitucional.

Tomo como pressuposto o “desafio democrático”, representado pelo pluralismo político e as crescentes diferenças culturais, sejam elas percebidas no plano étnico, religioso, econômico ou lingüístico.

O presente ensaio tem como foco central o debate estabelecido entre liberais e republicanos a respeito dos desafios democráticos contemporâneos. A questão que se põe é: em que medida a interpretação da Constituição pelos juízes e tribunais pode potencializar a conformação das instituições democráticas com a pluralidade de valores e concepções de vida socialmente existentes?.

As recentes concepções liberais entendem que o ideal de justiça antecede qualquer concepção do bem, e por isso, uma sociedade democrática precisa ser

configurada a partir deste pressuposto. Daí a preocupação com soluções universalmente válidas.

Em campo oposto, os comunitaristas defendem a tese da contextualização histórica do indivíduo, sendo portanto impossível falar em democracia sem levar em consideração os aspectos relativos aos diferentes valores e concepções do bem partilhados pelos diferentes grupos sociais.

A meio-caminho do liberalismo e do comunitarismo, apresenta-se a tese da democracia deliberativa, buscando combinar aspectos universalistas do liberalismo com aspectos relativistas do comunitarismo. Através deste modelo, a compreensão do papel da Constituição e também da hermenêutica constitucional adquire contornos significativamente importantes para a configuração de um modelo democrático.

1 – O enfoque da hermenêutica liberal

O marco fundamental da discussão proposta está em 1971 com a publicação de “A Theory of Justice” de John Rawls. A preocupação de Rawls é traduzida sob a perspectiva da “Constituição-garantia”, como forma de assegurar aos indivíduos a possibilidade da realização dos projetos individuais de cada um¹. O *judicial review* enquanto, prerrogativa atribuída aos tribunais para declarar a inconstitucionalidade de ato administrativo ou legislativo, aparece como o mecanismo mais adequado para alcançar tal fim. Assim, “... o tribunal deve evitar que a lei seja corroída pela legislação de maiorias transitórias ou, mais provavelmente, por interesses estreitos, organizados e bem-posicionados, muito hábeis na obtenção do que querem” (Rawls, 2000: 284)

¹ Para Rawls, “...a ênfase inicial recai sobre a constituição, ao especificar um procedimento político justo e viável sem quaisquer restrições constitucionais em relação a resultados legislativos. Mas essa ênfase inicial não é, evidentemente a última palavra. As liberdades fundamentais associadas à capacidade de ter uma concepção do bem também devem ser respeitadas, e isso requer restrições constitucionais adicionais contra a violação da igual liberdade de consciência e da liberdade de associação (assim como as liberdades restantes que lhes dão garantia)”. (Rawls, 2000: 394)

Daí a importância de compreender a Constituição como um sistema de direitos a serem protegidos contra maiorias eventuais que ameacem o desacordo razoável, fixando um espaço de liberdade imune a interferências externas. (Cittadino, 2000: 183).

Assim, a Constituição representa um procedimento político compatível com a concepção de justiça política, realizando os valores da “razão pública”. A essência da Constituição resta assim afastada das decisões majoritárias, sendo um procedimento que tem no povo o seu autor (Cittadino, 2000: 184). Para Rawls, o povo é quem confere através do *judicial review* o poder que tem a Suprema Corte de declarar a inconstitucionalidade das leis (Cittadino, 2000: 184). Há que se lembrar ainda que a Suprema Corte decidindo de acordo com a “razão pública” delimita, afirma, e explicita o seu conteúdo. Assim, a Suprema Corte desempenha um duplo papel: de um lado, cumpre uma missão educativa “situando os valores políticos no centro do debate político”, de outro lado, dá vida à “razão pública” na esfera do debate público. Como se percebe, a perspectiva liberal da democracia tem no *judicial review* um importante instrumento de realização.

Esta concepção é partilhada em certa medida por Ronald Dworkin, que estabelecendo uma vigorosa defesa dos direitos individuais, constrói uma concepção segundo a qual os direitos individuais são “trunfos” que não podem ser desconsiderados pelos tribunais². Nesse sentido, Dworkin defende que os “levar os direitos a sério” consiste em reconhecer a força normativa de tais direitos, que se expressam ora como regra, ora como princípio.

A identificação dos direitos demandaria do juiz capacidades sobre-humanas, daí a metáfora do juiz-Hércules³. O juiz teria nesse caso, a difícil tarefa de reconhecer a

² “Os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm. Os indivíduos têm direitos quando, por alguma razão, um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano.” (Dworkin, 2002: XV)

³ “Podemos, portanto, examinar de que modo um juiz filósofo poderia desenvolver, nos casos apropriados, teorias sobre aquilo que a intenção legislativa e os princípios jurídicos requerem. Descobriremos que ele formula essas teorias da mesma maneira que um árbitro filosófico construiria as características de um jogo. Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules. Eu suponho que Hércules seja juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa. Considero que ele aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição. Em outras palavras, ele aceita que as leis têm o poder geral de criar e extinguir

diferença entre os “direitos preferenciais” (*ground rights*), e “direitos institucionais”. Para Dworkin os direitos preferenciais são aqueles que “fornecem uma justificação para as decisões políticas tomadas pela sociedade em abstrato”, enquanto os direitos institucionais são aqueles que “oferecem uma justificação para uma decisão tomada por alguma instituição política específica”. (Dworkin, 2002: 145). Dworkin exemplifica essa situação recorrendo a uma situação hipotética: “Suponhamos que minha teoria política afirme que todo homem tem direito à propriedade de outro desde que dela necessite mais. Eu posso ainda admitir que ele não tem um direito legislativo com o mesmo sentido; em outras palavras, eu posso admitir que ele não tem nenhum direito institucional a que a presente legislatura promulgue uma lei que viole a Constituição, algo que uma tal lei presumivelmente faria. Também posso admitir que ele não tem nenhum direito institucional a uma decisão judicial que perdoe o roubo. Mesmo que eu faça essas concessões, posso manter minha alegação inicial, argumentando que as pessoas, em seu conjunto, têm uma justificação para emendar a Constituição com o fito de abolir a propriedade, ou talvez para se rebelar e derrubar por completo a atual forma de governo. Eu posso alegar que cada homem possui um direito preferencial residual que pode justificar ou exigir tais atos, mesmo que eu conceda que ele não tem direito a decisões institucionais específicas, quando se considera como essas instituições estão atualmente constituídas”. (Dworkin, 2002: 145-146).

Assim como Rawls ao elaborar o conceito de “razão pública”, Dworkin entende que os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição são decorrentes de princípios morais que decorrem do ideal de justiça e de equidade, fixando limites ao executivo e ao legislativo. Daí a necessidade de que a interpretação da Constituição passe por uma “leitura moral”. (Cittadino, 2000: 191-192)

direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional (*rationale*), como os juristas, aplica-se ao caso em juízo”. (Dworkin, 2002: 165)

2 – O enfoque da hermenêutica comunitária

Se os liberais defendem o instituto do *judicial review* como mecanismo indispensável à democracia, em posição diversa estão os comunitários para quem a possibilidade de controle da legislação pelos tribunais representa uma limitação ao processo deliberativo democrático.

Para os comunitaristas a defesa do *judicial review* é amplamente incompatível com os desígnios de uma política de reconhecimento igualitário, sufocando as distintas identidades culturais. (Cittadino, 2000: 194).

Em severa crítica ao *judicial review*, Charles Taylor entende que o modelo adotado pela perspectiva liberal acaba por criar padrões de homogeneidade que neutralizam a necessidade de diferenciação entre os diversos grupos sociais, reduzindo seus respectivos espaços de autonomia⁴.

Para demonstrar a sua tese, Taylor traz a situação dos franceses de Quebec e o seu relacionamento com o Canadá inglês. A província de Quebec, como se sabe, guarda a especificidade de conservar as suas tradições francesas desde a colonização em contraste com a maioria inglesa no Canadá. Além dos conflitos de índole social, decorrentes da convivência no mesmo país entre culturas plurais distintas, o Estado canadense tem sobre si a pressão de manter a integração social. Daí a relevância das instituições democráticas e o desenvolvimento de estratégias legitimadoras como fator de coesão.

Uma dessas estratégias repousa na chamada “*notwithstanding clause*” ou cláusula não obstante. Em 1982 o Canadá estabeleceu em nível constitucional a sua carta de direitos com a finalidade de garantir os direitos fundamentais aos canadenses. Para tanto estabeleceu os direitos liberais clássicos, tais como a liberdade religiosa, a liberdade de expressão, e garantias processuais diversas, tal como o devido processo legal. Impôs

⁴ Para Taylor, “*The fact is that there are forms of this liberalism of equal rights that in the minds of their own proponents can give only a very restricted acknowledgment of distinct cultural identities. The notion that any of the standard schedules of rights might apply differently in one cultural context than they do in another, that their application might have to take account of different collective goals, is considered quite unacceptable. The issue, then, is whether this restrictive view of equal rights is the only possible interpretation. If it is, then it would seem that the accusation of homogenization is well founded*” (Taylor, 1994: 52).

tratamento igualitário a todos os canadenses vedando quaisquer distinções em virtude de sexo, raça ou religião (Cittadino, 2000: 195).

O problema posto: como compatibilizar os interesses de sobrevivência e autonomia da minorias, notadamente a minoria francesa com a universalidade pretendida pela Constituição canadense?⁵

A violação dos direitos fundamentais enseja *judicial review* em qualquer das esferas governamentais como forma de assegurar o tratamento igualitário aos canadenses. No que se refere **porém** ao estabelecimento de legislação pelas Províncias, a Constituição submete o *judicial review* aos limites da cláusula *notwithstanding*.

Assim, uma certa variedade de normas provinciais foram editadas como forma de garantir a sobrevivência da cultura francesa na província de Quebec⁶. Como lembra Gisele Cittadino,

foi com base nesta cláusula que algumas leis relativas à proteção cultural dos franco-canadenses foram promulgadas em Quebec: a que os proíbe de matricular seus filhos em escolas de língua inglesa; a que obriga uma administração em língua francesa das empresas com mais de 50 empregados e a que impede o uso de idiomas diferentes do francês em documentos comerciais. (Cittadino, 2000: 195)

Isto é possível dado que Quebec representa uma “sociedade distinta” no contexto canadense⁷. Daí que as declarações no sentido de desconsiderar tal peculiaridade não representam senão uma equivocada e inadequada pretensão homogeneizante.

⁵ “The issue came to the fore because of the adoption in 1982 of the Canadian Charter of Rights, which aligned our political system in this regard with the American one in having a schedule of rights offering a basis for judicial review of legislation at all levels of government. The question had to arise how to relate this schedule to the claims for distinctness put forward by French Canadians, and particularly Quebecers, on the one hand, and aboriginal peoples on the other. Here what was at stake was the desire of these peoples for survival, and their consequent demand for certain forms of autonomy in their self-government, as well as the ability to adopt certain kinds of legislation deemed necessary for survival”. (Taylor, 1994: 52)

⁶ “For instance, Quebec has passed a number of laws in the field of language. One regulates who can send their children to English-language schools (not francophones or immigrants); another requires that businesses with more than fifty employees be run in French; a third outlaws commercial signage in any language other than French. In other words, restrictions have been placed on Quebecers by their government, in the name of their collective goal of survival, which in other Canadian communities might easily be disallowed by virtue of the Charter” (Taylor, 1994 : 52-53)

⁷ “The issue was finally raised by a proposed constitutional amendment, named after the site of the conference where it was first drafted, Meech Lake. The Meech amendment proposed to recognize Quebec as a “distinct society”, and wanted to make this recognition one of the bases for judicial interpretation of

Assim, Taylor entende que uma sociedade democrática não pode estabelecer em primeiro plano os direitos individuais e provisões não discriminatórias, deixando os objetivos comuns de uma sociedade na condição de coadjuvantes. Acusando a tradição liberal difundida principalmente por Rawls e Dworkin⁸, Taylor reclama como fundamental para a construção de uma sociedade pluralista e democrática a necessidade de observar as peculiaridades dos distintos projetos de vida compartilhados pelos diferentes grupos que compõem uma sociedade.

Nesse sentido, a interpretação da Constituição pelos comunitaristas revela uma necessária preocupação com a tutela dos valores partilhados por um grupo social específico, e o papel do tribunal constitucional ganha um perfil de atuação contramajoritária.

3 – Para além da dicotomia liberalismo versus comunitarismo: a alternativa do procedimentalismo democrático

Se por um lado os liberais enfatizam a primazia da justiça sobre o bem, por outro lado os comunitaristas enfatizam a primazia do bem sobre a justiça.

Com efeito, o comunitarismo desponta como uma teoria satisfatória para aquelas sociedades onde não exista um elevado grau de diferenciação social, caracterizada por uma certa homogeneidade política. Para essas sociedades, a concepção do bem comum antecede qualquer concepção de justiça.. Daí a opção comunitarista de priorizar a igualdade sobre a liberdade.

As sociedades contemporâneas porém, estão muito distantes do referencial de homogeneidade que caracterizava as sociedades antigas. As sociedades dos nossos dias

the rest of the constitution, including the Charter. This seemed to open the possibility for variation in its interpretation in different parts of the country.” (Taylor, 1994: 53)

⁸ “Those who take the view that individual rights must always come first, and along with nondiscrimination provisions, must take precedence over collective goals, are often speaking from a liberal perspective that has become more and more widespread in the Anglo-American world. Its source is, of course, the United States, and it has recently been elaborated and defended by some of the best philosophical and legal minds in that society, including John Rawls, Ronald Dworkin, Bruce Ackerman, and others”. (Taylor, 1994: 56)

são marcadas pelo pluralismo e pela diversidade. Dada a necessidade de garantir a realização dos diferentes projetos de vida fruto das diferentes concepções individuais, o liberalismo estabelece a prioridade da liberdade sobre a igualdade.

Como se percebe, a busca por uma alternativa capaz de proporcionar um equilíbrio entre os extremos pode ser bastante interessante para o desenvolvimento da democracia contemporânea. Tal alternativa teria que combinar as virtudes tanto do liberalismo como do comunitarismo, proporcionando de um lado, a observância da contextualização sócio-histórica na qual se inscreve o indivíduo, e de outro lado, adotando princípios de universalização que permitam a convivência entre pessoas diferentes.

Em desenvolvimento à teoria da ação comunicativa, Habermas propõe a concepção de democracia procedimental. A virtude da concepção habermasiana reside no fato de, estabelecendo um diálogo com liberais e comunitários, procurar uma via alternativa para a questão democrática contemporânea. O caminho de Habermas consiste em elaborar um modelo procedimental que tem como característica a compatibilização entre o processo político deliberativo dos comunitários com o modelo hermenêutico deontológico, típico do liberalismo. Habermas procura assim criar um modelo democrático com “conotações normativas mais fortes que o modelo liberal, porém mais débil que o modelo republicano” (Habermas, 1998: 374).

Na perspectiva da democracia procedimental, a Constituição adquire a prerrogativa de funcionar como baliza dentro da qual os procedimentos no Estado democrático de direito devem acontecer. Tal concepção permite, por um lado, a manifestação das diversas forças sociais em sua plenitude, em atenção ao pluralismo que marca as sociedades contemporâneas, e por outro lado, permite que o próprio jogo político se encarregue de alçar ao poder aqueles grupos (ou concepções) que melhor consigam mobilizar a opinião pública.

Exige-se, assim um modelo que permita o “acesso igualitário” dos diferentes valores e modos de vida aos procedimentos institucionalizados no plano jurídico e político. Daí que a prevalência de um determinado modo de vida só pode ser justificada enquanto seja relativa. Para tanto, é fundamental a garantia da permanente abertura dos

procedimentos que caracterizam o Estado Democrático de Direito, tais como os procedimentos eleitoral, jurisdicional e administrativo (Neves, 2001 : 342).

É claro que uma tal concepção não pode ser construído à margem de um referencial de tolerância. Se impõe como fundamental a necessidade de “respeito recíproco às diferenças étnicas e éticas de grupos e indivíduos” (Neves, 2001: 242)

O Estado assim, pode ser entendido como um espaço procedimental em que os princípios democráticos são afirmados com vigor.

Uma aplicação desse entendimento está na concepção hermenêutica de Peter Häberle, para quem a aplicação da Constituição depende de um esforço para o qual concorrem uma pluralidade de agentes.

Daí que a interpretação da Constituição é tarefa de uma “sociedade aberta de intérpretes”, sendo uma atividade na qual intervém a sociedade inteira e não apenas de um grupo fechado de juristas.

Como elemento de articulação entre instituições e sociedade, Häberle aponta a “opinião pública”, entendida como “...*media* (imprensa, rádio, televisão, que, em sentido estrito, não são participantes do processo, o jornalismo profissional, de um lado, a expectativa de leitores, as cartas de leitores, de outro, as iniciativas dos cidadãos, as associações, os partidos políticos fora do seu âmbito de atuação organizada..., igrejas, teatros, editoras, as escolas da comunidade, os pedagogos, as associações de pais” (Häberle, 1997 : 22-23)

Esta concepção de “opinião pública” depende do entendimento de que o povo é essencialmente pluralista e dinâmico, e não algo compacto, homogêneo e uniforme. Assim, o povo não manifesta uma vontade única, mas uma pluralidade de vontades que interagem entre si. (Araujo, 1994, 86)

Daí que o entendimento de democracia a partir de Häberle não fundamenta-se na tradicional idéia de que o povo entendido como conjunto unitário tem uma vontade soberana. De modo diverso, a concepção fragmentada do povo permite a Häberle demonstrar a permanente possibilidade da minoria vir a converter-se em maioria.

Sendo a democracia fundamentalmente um processo aberto às alternativas existentes, sua garantia representa proteger os mecanismos que permitem a configuração de alternativas, proporcionando-lhes chances para que possam ser postas em prática (Araujo, 1994 : 86).

Nesse sentido, o papel do tribunal constitucional é o de garantir a permanente abertura dos processos institucionais e sociais. Deste modo, para aquelas leis que tenham sido objeto de grande debate social, com participação dos diversos setores interessados, é de se presumir que a sua elaboração está submetida a um certo controle social. Daí que no exame da sua constitucionalidade, o Tribunal Constitucional, observando tal peculiaridade deve autoconter-se. (Araujo, 1994: 88)

Outrossim, naquelas hipóteses em que o conteúdo da legislação em exame revelar um forte dissenso social, o Tribunal terá como tarefa garantir a força integradora da Constituição, procurando refletir o dissenso existente na sociedade. Finalmente, o Tribunal deverá levar em conta, tanto quanto possível, os interesses que não tenham sido representados, velando pelo caráter eqüitativo da participação. (Araujo, 1994: 88)

4 – Conclusão

Os desafios apresentados às sociedades contemporâneas têm levado à rediscussão sobre os parâmetros dentro dos quais a democracia pode ser potencializada. Desde o projeto moderno de conduzir à felicidade através de modelos de racionalidade centrados na individualidade do sujeito até as crises demonstradas pelos déficits da teoria impostos pela realidade, tornou-se evidente que o ideal de unidade e coesão teria que superar a tensão no sentido da fragmentação. Nesse sentido, várias propostas se apresentaram como solução para o problema.

O liberalismo, pretendendo enxergar o indivíduo de modo universal e imutável, buscou enfatizar o aspecto da autonomia moral, criando uma esfera privada na qual o indivíduo fosse livre para buscar a realização dos seus projetos individuais de vida. Para isso, procurou enfatizar a prioridade da justiça sobre as concepções individuais do bem.

O comunitarismo por sua vez, procurando enfatizar a importância do debate público, contrapõe-se radicalmente à concepção individualista liberal, antes reconhecendo a importância da realização da justiça através do consenso em torno das concepções do bem.

Uma concepção e outra trabalham com as noções de pluralismo e tolerância de maneira diversa. Enquanto para o liberalismo o pluralismo se reflete na diversidade de concepções individuais do bem, para o comunitarismo o pluralismo se refere à uma pluralidade de concepções grupais do bem. Assim, para os liberais a ideia de tolerância deve se referir ao respeito para com as diversas concepções individuais do bem. Para os comunitaristas, a tolerância deve se referir ao respeito às diversas concepções grupais do bem.

A concepção do processualismo democrático enxerga as duas matrizes como reducionistas, já que tanto os princípios universalistas que proporcionam a autonomia individual como os princípios que reconhecem a inserção social do indivíduo em uma comunidade implicam-se reciprocamente. Assim, uma concepção verdadeiramente comprometida com a realização da democracia precisa necessariamente promover a interação mútua entre esfera privada e esfera pública em torno dos procedimentos que informam a ação comunicativa. Ainda que a perspectiva liberal envolva também aspectos inequivocamente procedimentais, como aquela estabelecida por Rawls, o modelo resultante não consegue articular de modo satisfatório a esfera pública com a esfera privada. O que se busca é a simultânea garantia de espaço tanto para o universalismo como para os particularismos.

O modelo habermasiano busca conferir relevância a ambos os aspectos: de um lado o universalismo, tão caro aos liberais, é importante para a construção de um consenso mínimo em torno aos procedimentos institucionalizados pelo Estado Democrático de Direito; de outro lado o relativismo tem o seu indiscutível papel no que se refere à construção dos conteúdos normativos, dentro do processo argumentativo que se desenvolve no âmbito social.

A interpretação da Constituição dentro desses diversos contextos teóricos adquire matizes sensivelmente distintos. Se para a hermenêutica liberal a defesa do *judicial review* como garantia dos direitos fundamentais individuais é uma referência teórica

importante, para os comunitaristas a defesa do *judicial review* de modo absoluto não se compadece com a necessidade de respeitar as peculiaridades e diferenças existentes nos diversos contextos sócio-históricos-culturais.

Assim, a interpretação da Constituição em um regime comprometido com a democracia deve se deixar influenciar pela perspectiva que a enxerga como um marco procedimental, estabelecendo balizas dentro das quais o debate democrático deve ocorrer. Daí a importância dos procedimentos legislativo, eleitoral e judiciário, como formas de acesso das diferentes concepções do bem às estruturas de mando.

Na perspectiva habermasiana, é preciso que os procedimentos estejam permanentemente abertos, sem jamais consolidar um conteúdo específico, antes permitindo que o próprio jogo político-democrático se encarregue de determinar os seus conteúdos de modo que grupos hoje minoritários possam em um momento posterior serem alçados à condição de majoritários.

Referências

ARAUJO, Jose Antonio Estevez (1994). *La Constitución como Proceso y la Desobediência Civil*. Barcelona: Trotta

CITTADINO, Gisele (2000). *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. 2a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

DWORKIN, Ronald, (2002). *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes.

HÄBERLE, Peter (1997). *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

HABERMAS, Jürgen (2002). *A Inclusão do Outro – Estudos de Teoria Política*. São Paulo: Loyola

HABERMAS, Jürgen (1998). *Facticidade e Validade*. Barcelona: Trotta

MACINTYRE, Alasdair (2001). *Depois da Virtude*. Bauru: Edusc

NEVES, Marcelo (2001) “Justiça e Diferença numa Sociedade Global Complexa”. *in: Democracia Hoje – Novos Desafios Para a Teoria Democrática Contemporânea*. SOUZA, Jessé (org.). Brasília: UnB.

RAWLS, John (2000). *Liberalismo Político*. São Paulo: Ática

RAWLS, John (1997). *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes.

TAYLOR, Charles. (1994). “The Politics of Recognition” *in: Multiculturalism*. Princeton: Princeton University Press.

SANDEL, Michael J. (1998) *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press.

WALZER, Michael (1983). *Spheres of Justice*. s/c: Basic Books.